



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>19515.720243/2016-61</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1102-001.870 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	29 de janeiro de 2026
<b>RECURSO</b>	DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	FAZENDA NACIONAL E CONSTRURBAN LOGISTICA AMBIENTAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL E CONSTRURBAN LOGISTICA AMBIENTAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2012

GLOSA DE CUSTOS E DESPESAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. ÔNUS DA PROVA. ART. 299 DO RIR/99. ART. 9º DO DECRETO 70.235/72.

A dedutibilidade de despesas operacionais exige a prova da necessidade, normalidade e, primordialmente, da efetiva execução do serviço. A apresentação de notas fiscais e comprovantes de pagamento, desprovidos de contratos, medições ou relatórios, é insuficiente para afastar a glosa.

PIS E COFINS. CRÉDITOS SOBRE INSUMOS. ESSENCIALIDADE. RECURSO REPETITIVO RESP 1.211.170/PR. NECESSIDADE DE PROVA MATERIAL.

O critério de essencialidade não elide a necessidade de comprovação documental da real existência da operação. Inexistindo prova de que os serviços de transporte e consultoria foram efetivamente prestados, nega-se o direito ao creditamento.

DCTF E DIPJ. DIVERGÊNCIA. CONFISSÃO DE DÍVIDA.

A declaração de valores em DIPJ sem a correspondente indicação em DCTF caracteriza falta de declaração de débitos, autorizando o lançamento de ofício para constituição do crédito tributário.

EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. ART. 151 DO CTN. DECISÃO JUDICIAL.

A existência de sentença judicial não transitada em julgado e desprovida de ordem expressa de suspensão da exigibilidade não impede a manutenção do lançamento fiscal administrativo.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício e em negar provimento ao recurso voluntário. Julgamento realizado na manhã de 29 de janeiro de 2026, dada a possibilidade prevista no § 2º do art. 32 da Portaria CARF/MF nº 1.240, de 2 de agosto de 2024.

*Assinado Digitalmente*

**Gustavo Schneider Fossati** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Fernando Beltcher da Silva** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Lizandro Rodrigues de Sousa, Cristiane Pires Mcnaughton, Cassiano Romulo Soares, Gabriel Campelo de Carvalho, Gustavo Schneider Fossati, Fernando Beltcher da Silva (Presidente).

**RELATÓRIO**

Transcrevo parte do relatório da DRJ, naquilo que pode bem resumir o caso:

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, efetuou-se o lançamento de ofício, relativo ao ano calendário de 2012, tendo em vista a falta de comprovação da concessão de abatimento e/ou descontos incondicionais e de despesas operacionais. Foi constatado, também, que a contribuinte escriturou, mas não declarou em DCTF, valor correspondente ao lucro no referido ano-calendário. Foram lavrados os autos de infração exigindo os seguintes valores:

TRIBUTOS	VALOR DO TRIBUTOS R\$	VALOR DOS JUROS DE MORA R\$	VALOR DA MULTA R\$	VALOR TOTAL R\$
IRPJ	3.724.217,25	1.400.939,59	4.189.744,38	9.314.901,22
PIS	48.688,41	18.428,56	54.774,46	121.891,43
CSLL	1.897.989,50	712.362,17	2.018.065,28	4.628.416,95
COFINS	224.261,79	84.883,08	252.294,51	561.439,38

O enquadramento legal para o lançamento dos tributos encontra-se descrito nos autos de infração. 561.439,38 Consta no Termo de Verificação Fiscal (TVF) o que segue:

2.1. Da Análise do custo dos Bens e Serviços Vendidos (DIPJ ficha 04 A x SPEED Contábil). No decorrer da ação fiscal e através de nossas Intimações Fiscais de 19/08/15, 15/10/15 e 26/10/15, solicitamos ao contribuinte: 1 — Compor e demonstrar com documentação de suporte, (documentos fiscais faturas e contratos) e através de planilhas mensais demonstrativas, por serviço prestado, contendo nome e CNPJ do prestador dos serviços, nº da nota fiscal valor e data, dos custos contabilizados no ano calendário de 2012, em suas contábeis a saber :

(...)

2.1.1. - Da Comprovação Documental : Uma vez que, apesar de várias intimações fiscais, no seu ofício de 14.01.2016, o contribuinte nos declara, em sua resposta não ter conseguido localizar a documentação completa, nos apresentando relações assinadas, de documentos não entregues por não localização: Conta contábil 3.1.1.2.1.1.1.03.09 - Serviços de terceiros, no valor total de R\$ 9.624.464,37, na sua relação de documentos entregues, e por outro lado constando relação de documentos não entregues, por não localização, no valor de R\$ 5.377.089,18; Conta contábil 3.1.1.2.1.1.1.04.08 -Aterro Sanitário, no valor total de R\$ 10.076.708,13 na sua relação e documentos entregues, e, por outro lado constando relação de documentos não entregues, por não localização, no valor de R\$ 7.961.838,13.

(...)

2.2 - Da Falta de declaração em DCTFs ( Declaração de Contribuições e Tributos Federais), do IRPJ e CSLL apurados no ano calendário de 2012 (DIPJ):

Com relação ao Imposto de Renda a pagar apurado na linha 22 da Ficha 12 — (4º Trimestre de 2012), o contribuinte declarou em sua DIPJ o valor de R\$ 441.354, 88 a pagar, contudo não declarou o referido débito em sua Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF). Quanto à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, o contribuinte apurou na linha 86 da ficha 17 da DIPJ ac 2012 CSLL a pagar no valor de R\$ 278.696,32, o qual também não foi declarado na sua DCTF, razão pela qual tais créditos serão submetidos à cobrança através de lançamento de ofício juntamente com os acréscimos legais cabíveis.

2.3- Falta de comprovação de descontos incondicionais concedidos. Através de nossa Intimação Fiscal do dia 28/03/16, o contribuinte foi intimado a: " a) Comprovar através de documentação hábil, (Notas fiscais emitidas, contrato de prestação de serviços, etc) a origem bem como comprovar e demonstrar as razões, do desconto concedido em 31/08/2012, e contabilizado em sua conta contábil de código 3.1.1.1.12.1.01.01-Descontos concedidos, no valor de R\$ 2.950.813,06 sob o histórico de "Desconto concedido à Ceasa ref. nota fiscal de débito".

(...)

### 3 - DAS RETENÇÕES DE IRRF DECLARADAS

- Da análise das retenções sofridas em notas fiscais, de IRRF, e da CSLL em comparação com os valores declarados (DIP3 ficha 12-AL temos a observar: Observamos através da análise de sua escrituração contábil digital entregues pelo código hash acima descrito, constatamos, que na conta contábil de código 1.1.2.03.01, Imposto de Renda Retido na Fonte a compensar, apresenta saldo de R\$ 362.475,44; R\$ 363.841,16; R\$ 377.925,30; e R\$ 427.319,69. Ao confrontarmos os valores de retenções sofridas e declaradas pelo contribuinte na ficha 12 A da DIPJ EX 2013 ac 2012, constatamos que o mesmo declarou na DIPJ valores superiores ao realmente ocorrido, em suas notas fiscais, nos três primeiros trimestres do ano calendário de 2012, declarações de valores indevidos conforme demonstramos abaixo:

(...)

Sendo notificada da autuação, a contribuinte ingressou com a impugnação de fls.556 a 588, na qual alega:

- Foi intimada, em 08/04/2015, para comprovar e demonstrar os valores declarados como créditos nos Dacon mensais como bens e serviços utilizados como insumos, locação de máquinas e equipamentos e encargos de depreciação.

(...)

- Inconsistências do relatório fiscal.

(...)

- Mérito.

Das despesas efetivamente incorridas com as contas contábeis Aterro Sanitário e Serviços de Terceiros.

(...)

Do lançamento por suposta falta de declaração

O segundo item da presente autuação, funda-se na arguição de que a Impugnante não declarou em sua Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF valores correspondentes a:

- a) IRPJ do 4º trimestre de 2012 no valor de R\$ 441.354,88 e;
- b) CSLL do 4º trimestre de 2012 no valor de R\$ 278.696,32.

Relata o Sr. Auditor Fiscal que os aludidos valores foram declarados em sua DIPJ, fazendo alusão inclusive em qual linha e ficha da referida declaração os valores foram informados.

Ocorre, porém, que o lançamento fiscal contido neste item contraria de frente as decisões há muito proferidas por nossos Tribunais Superiores e pelo próprio

Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, acerca dos chamados deveres instrumentais.

(...)

Da Contribuição Social lançada por suposta ausência de declaração

Não obstante os argumentos dependidos acerca do fundamento para o lançamento do IRPJ e da CSLL ante a suposta ausência de declaração dos valores, há um fato indiscutível: o valor lançado a título de CSLL.

Mesmo que os Nobres Julgadores entendam pela procedência deste item do lançamento fiscal, o que se admite apenas ad argumentandun tantum, o fato é que, do relatório fiscal, consta claramente que o valor da CSLL declarado em DIPJ e não declarado em DCTF foi de R\$ 278.696,32.

Contudo, por ocasião do Auto de Infração, cuja infração está discriminada como Resultados não declarados fez constar o valor de R\$ 3.471.788,98.

(...)

Das retenções sofridas na fonte

Mais uma vez estamos diante de verdadeira omissão no dever de efetivamente fiscalizar, de buscar a verdade dos fatos a que está submetida a autoridade fiscalizadora e que deve total obediência. Consta do relatório fiscal que há divergências entre os valores declarados como retidos na fonte a título na contabilidade digital – SPED e na DIPJ.

(...)

Dos cálculos de Imposto de Renda e Contribuição Social apresentados

É cediço que os valores apurados de Pis e Cofins são despesas dedutíveis da base de cálculo tributável para o Imposto de Renda e da Contribuição Social.

(...)

Dos cálculos de Pis e Cofins apresentados

(...)

Da ação judicial de exclusão do ISS da base de cálculo do Pis e da Cofins

A Impugnante ajuizou ação própria, em que postula a possibilidade de exclusão do valor apurado e recolhido a título de ISS da base de cálculo do Pis e da Cofins, distribuída sob o n.º 0089496-69.2014.4.01.3400, que tramita perante a 16ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. Em sentença datada de 02 de maio do ano corrente, o pedido foi julgado procedente, conforme cópia acostada (doc. 08), cuja parte dispositiva a seguir é colacionada:

(...)

Do agravamento da multa

Quanto ao suposto agravamento da multa pretendido pela autoridade fiscal, o CARF há muito já sedimentou entendimento pelo qual, a omissão de receita, de rendimentos ou a presunção legal de omissão de receitas não são suficientes para justificá-la.

(...)

Tendo em vista essas alegações, o processo foi encaminhado em diligência, conforme Despacho nº 3, de 2017 (fls. 901 a 924), tendo retornado com o relatório de diligência fiscal de fls. 4913 a 4929, do qual a contribuinte tomou ciência em 26/09/2017 e apresentou a manifestação de fls. 4956 a 4965, na qual alega:

(...)

É o relatório.

A DRJ julgou procedente em parte a impugnação, para manter o IRPJ de R\$ 3.070.053,25, a CSLL de R\$ 1.662.490,47, com acréscimo de multa de 75% e juros de mora, e cancelar a exigência da Cofins e do PIS. A ementa restou assim formulada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2012

DESPESAS. CUSTOS. COMPROVAÇÃO.

Somente são dedutíveis na apuração do resultado do exercício as despesas/custos comprovados com documentação hábil e idônea.

DESCONTOS INCONDICIONAIS. COMPROVAÇÃO.

Tributam-se os descontos incondicionais redutores da receita bruta que não foram devidamente comprovados pela pessoa jurídica.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DEDUTIBILIDADE DOS TRIBUTOS LANÇADOS POR DECORRÊNCIA.

A dedutibilidade dos tributos segundo o regime de competência, para cálculo do lucro real, está restrita aos valores constantes da escrituração comercial, não alcançando os valores dos tributos e contribuições lançados de ofício.

IRRF. DEDUÇÃO.

É dedutível do IRPJ apurado somente o IR cuja retenção pela fonte pagadora restar comprovado com documentação hábil e idônea.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2012

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DÉBITO NÃO DECLARADO EM DCTF.

Cabe lançamento de ofício do IRPJ e CSLL apurados em DIPJ e não recolhidos nem declarados em DCTF, em função do caráter meramente informativo daquela. MULTA AGRAVADA. Deve a multa ser reduzida ao percentual de 75% quando não se encontrarem materializados, de forma inequívoca, os pressupostos ensejadores do agravamento previstos na legislação.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2012

TDPF. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

A inobservância de normas administrativas relativas ao TDPF é insuficiente para caracterizar nulidade do lançamento de ofício.

IMPUGNAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

As alegações apresentadas na impugnação devem vir acompanhadas das provas documentais correspondentes, sob risco de impedir sua apreciação pelo julgador administrativo.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL.

Aplica-se à tributação reflexa idêntica solução dada ao lançamento principal em face da estreita relação de causa e efeito.

PIS. COFINS. DESCONTOS INCONDICIONAIS.

Cancela-se a exigência fundamentada na ausência de comprovação dos descontos incondicionais, quando não configurada a redução da receita bruta sujeita à tributação pelo PIS e Cofins.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Irresignada, a Recorrente interpôs o presente recurso, combatendo a manutenção da glosa relativa a fornecedores como Estre Ambiental, HBC2 e Palma Empreendimentos. Sustenta a tese da essencialidade e relevância dos insumos para o creditamento de PIS/COFINS, fundamentando-se no precedente do STJ (REsp nº 1.211.170). Argumenta que a ausência de contratos formais não deve se sobrepor à realidade operacional do negócio. O deslinde da controvérsia exige, portanto, a análise da suficiência do acervo probatório frente aos requisitos legais de dedutibilidade e creditamento.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Gustavo Schneider Fossati**, Relator.

O presente Recurso Voluntário é **tempestivo** e atende aos requisitos de admissibilidade, razão, pela qual, dele conheço.

O Recurso de Ofício não deve ser conhecido, visto que a decisão exonerou o sujeito passivo em valor inferior a R\$ 15.000.000,00.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por **CONSTRURBAN LOGÍSTICA AMBIENTAL LTDA.** em face de decisão proferida pela Delegacia Regional de Julgamento (DRJ) que, apreciando impugnação contra lançamento de ofício, manteve parcialmente a exigência de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS relativos ao ano-calendário de 2012.

A fiscalização, ao realizar auditoria no ano-calendário de 2012, identificou diversas infrações relativas à falta de comprovação documental de custos e despesas. No Termo de Verificação Fiscal (TVF), a autoridade lançadora procedeu à glosa de custos nas contas "Serviços de Terceiros" (R 13.366.985,11) e "Aterro Sanitário" (R 15.443.389,67). A fundamentação legal para referida glosa residiu na ausência de documentação suporte idônea, em descumprimento aos requisitos da legislação comercial e tributária para a dedutibilidade de custos.

Ademais, apurou-se a falta de declaração em DCTF de débitos confessados em DIPJ relativos ao 4º trimestre de 2012, nos montantes de R 441.354,88 (IRPJ) e R 278.696,32 (CSLL). Também foi identificada a falta de comprovação de "Descontos Concedidos à Ceasa" no valor de R\$ 2.950.813,06, os quais foram glosados por não restarem caracterizados como descontos incondicionais, impactando indevidamente a base de cálculo das exações.

Em 15/06/2016, a contribuinte apresentou impugnação arguindo, preliminarmente, a ilegalidade na ampliação do Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal (TDPF). No mérito, invocou o princípio da verdade material, justificando que a demora na apresentação de documentos decorreu de seus controles internos descentralizados.

A defesa acostou aos autos planilhas de faturamento, cópias de notas fiscais de aterro e serviços de terceiros, além de extratos bancários, sustentando que as despesas seriam intrínsecas à sua atividade operacional. Pleiteou ainda a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, colacionando sentença favorável proferida pela 16ª Vara Federal do DF (Processo nº 0089496-69.2014.4.01.3400).

A DRJ, após a realização de diligência para conferência documental, decidiu pela procedência parcial da impugnação. Reduziu as glosas nos pontos em que a diligência logrou correlacionar pagamentos a notas fiscais específicas, mas manteve a autuação quanto ao saldo remanescente sob o fundamento de que a contribuinte não logrou êxito em comprovar a efetividade da prestação dos serviços nem sua essencialidade técnica.

A irresignação da Recorrente não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão da DRJ por seus próprios e jurídicos fundamentos.

No que tange à glosa de custos, é imperativo recordar que a dedutibilidade exige o preenchimento dos requisitos de necessidade e normalidade previstos no **Art. 299 do**

**Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99).** Embora a administração busque a verdade material, o **ônus da prova** da dedutibilidade recai sobre o contribuinte, nos termos do Art. 9º do Decreto nº 70.235/72.

Compulsando os autos, verifica-se que a Recorrente apresentou notas fiscais e comprovantes de pagamento que, isoladamente, não comprovam a *efetiva prestação* dos serviços. No processo administrativo fiscal, a acuidade probatória exige documentos contemporâneos, como laudos, medições e relatórios técnicos.

No caso da **Palma Empreendimentos**, a alegação de "estudos de viabilidade" sem a apresentação do produto material desses estudos (o relatório técnico) ou de contrato que delimite o escopo dos serviços, impede a verificação da ocorrência do fato no mundo fenomênico. A ausência de contrato não é mero "rigorismo formal", mas uma lacuna na prova da própria existência do negócio jurídico.

Quanto à tese baseada no REsp nº 1.211.170 do STJ, é preciso consignar que o critério de "essencialidade" não dispensa o contribuinte do cumprimento dos requisitos documentais básicos estabelecidos no Art. 1º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003. O direito ao crédito pressupõe a comprovação da existência do serviço utilizado como insumo. No caso da **HBC2**, a glosa persiste pois não houve a demonstração de vínculo entre as notas fiscais de transporte e a efetiva movimentação de cargas ou roteiros vinculados à atividade da empresa. Sem o lastro fático da execução, o crédito é indevido.

Reitera-se que a DIPJ não substitui a DCTF. Enquanto a primeira possui caráter informativo, a DCTF é o instrumento hábil para a constituição do crédito e confissão de dívida para fins de cobrança, conforme o rito de arrecadação federal. Valores confessados em DIPJ (IRPJ de R 441.354,88 e CSLL de R 278.696,32) e não declarados em DCTF configuram infração sujeita ao lançamento de ofício para suprir a omissão declaratória.

Em relação à sentença judicial da 16ª Vara Federal do DF, observa-se que, nos termos do Art. 151 do CTN, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário depende de medida liminar ou antecipação de tutela específica, ou do trânsito em julgado da decisão. Não havendo demonstração de ordem expressa de suspensão ou de depósito integral do montante, este órgão administrativo não pode sobrestar a cobrança ou alterar a base de cálculo com fundamento em decisão judicial precária ou não definitiva.

### **Dispositivo**

Pelo exposto, voto por **não conhecer do recurso de ofício e negar provimento ao recurso voluntário.**

*Assinado Digitalmente*

**Gustavo Schneider Fossati**

